



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.297 - GO (2017/0083468-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) -
DF011694
AGRAVADO : ODON CLEBER MORAIS DE LIMA
AGRAVADO : SELVA RIOS CAMPELO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES - GO011827

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS. DEPÓSITO E LEVANTAMENTO. ERRO MATERIAL. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que o erro material no cálculo apresentado para o cumprimento de sentença não está sujeito à preclusão, sendo possível a sua análise mesmo após o depósito e o levantamento da quantia depositada. Precedentes.

3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.297 - GO (2017/0083468-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 340-342).

Naquela oportunidade, as pretensões da agravante não foram acolhidas por força da incidência da Súmula nº 568/STJ, pois o acórdão recorrido foi prolatado no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior, que atesta não estar sujeita à preclusão a análise de erro material após o depósito do valor objeto do pedido de cumprimento de sentença.

No presente recurso, a agravante reitera a preclusão do valor cobrado, aduzindo que o exequente apresentou os valores e levantou a quantia depositada.

Com fulcro no argumento exposto, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o julgamento pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.297 - GO (2017/0083468-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

No mérito, importante destacar os fundamentos elencados pelos magistrados da segunda instância para afastar a alegada preclusão:

"(...)

Noutro giro, ao revés do defendido pela recorrente, de que não se pode mais discutir os cálculos, tendo em vista a ocorrência da preclusão da matéria, ressalto que, na fase de cumprimento de sentença nada impede que o julgador de instância singela averigue eventuais erros materiais no cálculo demonstrado, uma vez que estes serão a qualquer tempo passíveis de correção, visto que não acobertados pela coisa julgada ou pela preclusão, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão refere-se à matéria de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício pelo magistrado quando evidenciada a incerteza e inexatidão dos cálculos, sendo inadmissível o enriquecimento ilícito da parte que foi beneficiada com o erro" (e-STJ fls. 278-279).

Como visto, a Corte de origem não acolheu a pretensão da recorrente, pois concluiu que os cálculos apresentados pelo exequente não estariam sujeitos à preclusão, por se tratarem de erros materiais, entendimento conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA ART. 538 DO CPC. CABIMENTO. ERRO MATERIAL NA PLANILHA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. SÚMULA N. 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. É cabível a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC quando demonstrado, na instância ordinária, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

3. A existência de erro material na execução não implica ofensa ao instituto da preclusão. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Suprema Corte, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariedade às rígidas atribuições recursais previstas na Carta Magna. 5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 111.499/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/04/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR DEPOSITADO. PARCELA INCONTROVERSA. ERRO DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE PRECLUSÃO. ART. 463, I, DO CPC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 884 DO CC. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXCEDENTE LEVANTADO.

1. Se, por erro de cálculo, o executado apresentou como incontroverso, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, valor muito maior do que aquele que posteriormente o perito judicial entendeu como devido de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial, ainda que realizado o depósito inicial e levantado pela parte exequente, o pedido de devolução da parcela excedente não é atingido pela preclusão ou pela coisa julgada.

(...)

3. Na fase de cumprimento de sentença, é viável deferir, nos próprios autos, a restituição ao executado da importância levantada a maior pelo credor, mediante sua intimação, na pessoa do advogado, para que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do CPC, sem a necessidade de propositura de ação autônoma.

4. O valor levantado a maior pelo exequente deve ser devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito.

5. Recurso especial provido" (REsp 1.513.255/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 05/06/2015 - grifou-se).

Frisa-se, por fim, que a indicação de precedente envolvendo hipótese específica (análise de erro material após o depósito do valor objeto do pedido de cumprimento de sentença) ratifica o acerto da aplicação da Súmula nº 568/STJ e refuta a distinção fática do caso concreto (distinguishing) ventilada pela recorrente.

Nesse cenário, não prosperam as alegações postas neste agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0083468-6

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.085.297 /
GO**

Números Origem: 02708245220158090000 14102002 1520782920028090000 200201520782 201592708242
27082452

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
AGRAVADO : ODON CLEBER MORAIS DE LIMA
AGRAVADO : SELVA RIOS CAMPELO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES - GO011827

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
AGRAVADO : ODON CLEBER MORAIS DE LIMA
AGRAVADO : SELVA RIOS CAMPELO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES - GO011827

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.